



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.570, DE 2008

(Do Sr. Anselmo de Jesus)

Altera o art. 50 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, modificando o inciso II do parágrafo segundo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2223/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. O art. 50 da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 (...)

.....
.....

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

(...)

II – dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo, incluindo práticas e tecnologias, aplicadas por produtores rurais, que contribuam para a manutenção e/ou recuperação da capacidade dos ecossistemas naturais de prestar serviços ambientais vinculados à regulação climática. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei federal nº 9.478 de 6 de agosto de 1997, no seu art. 50, § 2º, inciso II estabelece que nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade das indústrias de petróleo e gás, haverá o pagamento de uma participação especial de 10% ao Ministério do Meio Ambiente, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo.

O projeto em tela tem por objetivo estender a abrangência da destinação dos recursos provenientes da extração do petróleo para apoiar a sustentabilidade das populações rurais, em especial àquelas localizadas na Amazônia, estimulando a preservação de suas propriedades. O resultado direto

desta atitude é a recuperação de danos ambientais das mais diversas naturezas, e não somente aqueles causados pelas atividades da indústria petrolífera.

Nesse sentido, com o objetivo de enfrentar os males causados em decorrência das mudanças climáticas, faz-se necessário unir forças em torno de iniciativas que garantam o orçamento necessário para o desenvolvimento de mecanismos de prevenção contra o aquecimento global.

Por todo o exposto, submeto a presente iniciativa à apreciação dos meus nobres pares.

Brasília, em 12 de junho de 2008.

**Deputado ANSELMO DE JESUS
PT-RO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

.....
**CAPÍTULO V
DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO**
.....

Seção VI Das Participações

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os "royalties", os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

**Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do bloco, na forma da regulamentação por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

FIM DO DOCUMENTO
